

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ASPECTOS TRABALHISTAS DO DESPORTO NO FUTEBOL

Anita Pereira Andrade

Presidente Prudente/SP

2011

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ASPECTOS TRABALHISTAS DO DESPORTO NO FUTEBOL

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Fernando Batistuzo Gurgel Martins.

Presidente Prudente

2011

ASPECTOS TRABALHISTAS DO DESPORTO NO FUTEBOL

Monografia/TC aprovado como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito

Fernando Batistuzo Gurgel Martins

Márcio Ricardo da Silva Zago

Natacha Ferreira Nagão Pires

Presidente Prudente, 10 de novembro de 2011.

2011

“De tudo, ficaram três coisas: a certeza de que estamos sempre começando.... a de que precisamos continuar... e a de que seremos interrompidos antes de terminar... mas é possível, e aí está o ponto fundamental, fazer da interrupção um novo caminho, da queda um passo de dança, do medo, uma escada e do sonho, uma ponte”

Fernando Pessoa

Dedico este trabalho a todos aqueles que não duvidaram da concretização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao grandioso Senhor do Universo. O Deus criador de todas as coisas. Sem Ele nada somos ou seremos. Foi Ele quem, nas horas de desânimo, me incentivou a prosseguir.

Agradeço aos meus queridos pais Geraldo Márcio e Maria do Carmo, pela paciência, ensinamentos e dedicação constantes.

Ao meu irmão Carlos Augusto, pelo exemplo de caráter e honestidade.

Ao meu colega, amigo e namorado Fellipe, companheiro de todas as horas.

Àqueles familiares que acreditam em mim, pelas palavras de apoio nesta árdua e serena caminhada.

Aos queridos mestres e funcionários desta respeitável instituição de ensino, que, de uma forma ou de outra, contribuem para minha formação.

Aos amigos acadêmicos de antes, de agora e àqueles que ainda trilharão esta jornada.

A minha querida amiga e “irmã” Alexandritha Soares Barbosa. Pelas madrugadas compartilhadas nos estudos. Pelas palavras de motivação, pelos conselhos e, sem qualquer dúvida, pelo exemplo de determinação e perseverança.

Agradeço ao estimado Professor e Orientador Fernando Batistuzo Gurgel Martins, pela presteza com que recebeu meu projeto. Pelo apoio prestado durante todo o trabalho desenvolvido.

Ao estimado professor Sérgio Tibiriçá, mestre dedicado e atencioso para com todos os acadêmicos.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de dissertar sobre o histórico do Direito Desportivo Brasileiro, principalmente no que tange ao futebol. Cabe salientar que este ramo do Direito surgiu como uma alternativa para solucionar os conflitos e organizar as práticas desportivas como um todo. Ele foi instituído, de maneira progressiva, pelos próprios competidores. Com o advento da Carta Magna de 1988, o desporto passou a ter previsão constitucional, dando, assim, maior amplitude aos aspectos inerentes a prática desportiva. Com o passar dos anos os admiradores, não só dos esportes, mas também os estudiosos do direito se debruçaram acerca do assunto, dando os contornos necessários à elucidação das causas que envolvem o profissional da área.

Palavras-chave: Desporto. Brasil. Futebol. Lei Pelé. Constituição Federal.

ABSTRACT

The boon I work does have the one objetivo as of dissertation above the historic from the Straight Sportive Brazilian , chiefly at the than it is to mandarin orange to the soccer ball. Cabe knurled than it is to this branch from the Straight arose as an alternativa for solving the conflicts AND arrange the practices sportive as a whole. He went instituted , as of manner progressist , by the custom player. With the advent from the Letter Big gun as of 1988, the sport footstep the one ter expectation constitucional , administering , as soon , greater ampleness to the appearances inherent at the argent sportive. With the filter of the years the admirers , not only of the spur , but also the scholars from the straight in case that debruçaram he nears from the affair , administering the borders required at the elucidation of the causes than it is to they envelop the pratitioner from the Area.

Keywords: Sport. Brazil. Football. Pelé Law Federal Constitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DESPORTIVO NO FUTEBOL	13
1.1 O Surgimento do Futebol no mundo.....	13
1.2 O Surgimento do Futebol no Brasil	14
1.3 Evolução Legislativa no Direito Comparado	15
1.3.1 O caso Bosman.....	16
1.4 Sistema Legislativo no Brasil.....	18
1.4.1 Evolução legislativa.....	18
1.4.2 Aspectos constitucionais.....	21
1.5 Princípios Norteadores do Direito Desportivo Brasileiro.....	22
2 DAS COMPETÊNCIAS	26
2.1 Da Justiça Desportiva.....	26
2.2 Da Justiça do Trabalho.....	27
3 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL	29
3.1 Sujeitos do Contrato.....	30
3.1.1 Do empregador.....	30
3.1.2 Do empregado.....	31
3.2 Vínculo de Trabalho e Vínculo Desportivo.....	32
3.3 Do Prazo.....	32

4 DIREITOS E DEVERES DOS CLUBES E DOS ATLETAS.....	34
4.1 Dos Deveres dos Clubes.....	34
4.1.2 Poder de direção do empregador.....	35
4.2 Dos Deveres dos Atletas.....	37
5 DO PASSE.....	39
5.1 Como Era Calculado o Passe.....	40
5.2 Natureza Jurídica do Passe.....	41
5.3 Extinção do Passe.....	41
6 REMUNERAÇÃO E SALÁRIO.....	43
6.1 Remuneração.....	43
6.2 Salário.....	43
6.3 Luvas e Bicho.....	45
6.4 Gratificação Natalina.....	47
6.5 Irredutibilidade do Salário.....	47
6.6 Equiparação Salarial.....	47
6.7 Direito de Imagem.....	48
6.8 Direito de Arena.....	49
6.9 FGTS.....	50
7 DA JORNADA DE TRABALHO.....	52
7.1 Viagens.....	53
7.2 Concentração.....	53
7.3 Intervalos.....	55
7.4 Do Repouso Semanal Remunerado.....	56

7.5 Do Trabalho Noturno.....	57
7.6 Férias.....	58
8 DA CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO.....	60
8.1 Da Cláusula Penal.....	61
8.2 Da Indenização.....	62
9 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.....	63
9.1 Da Resolução Contratual.....	63
9.2 Da Rescisão.....	64
9.3 Rescisão Unilateral.....	64
9.4 Cessão-transferência	65
9.5 Da Caducidade.....	67
9.5.1 Por falecimento do atleta.....	67
9.5.2 Por motivo de força maior.....	68
9.6 Prescrição.....	68
10 ACIDENTE DO TRABALHO.....	70
11 CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	74

INTRODUÇÃO

As atividades esportivas, mais acentuadamente o futebol, repercutem de diversas maneiras na vida dos cidadãos. Não há como ignorar a influência que essa atividade exerce sobre grande parcela da população; seja alavancando o comércio, gerando riquezas, ou mesmo ditando costumes e modismos na geração jovem ou adulta. É claro que, por trás de toda esta complexidade, o ser humano denominado atleta, responsável por esse espetáculo, deve resguardar-se de eventuais prejuízos advindos de “fatalidades”. Daí surgem os direitos e deveres inerentes a esta profissão, previsíveis em qualquer atividade. Neste aspecto, é notável a evolução do Direito Desportivo, que possui regras próprias, inseridas, no entanto, no ramo do Direito Privado.

O que vem a ser este ramo do Direito? Em síntese, segundo definições de doutrinadores, podemos dizer que se trata de um conjunto de normas que regulam as práticas desportivas, ou esportivas.

Esta ramificação do Direito, como todas as demais, é cercada por uma série de princípios, os quais estão estabelecidos no artigo 217 da CF.

A Constituição Federal de 1988 foi taxativa ao prever que é um dever do Estado incentivar a prática do desporto, sendo ele formal ou não. A Carta Magna representou um grande passo na solidificação das normas desportivas concernentes ao desporto brasileiro.

O desporto profissional se diferencia do amador pela existência de um contrato de trabalho, sempre com prazo determinado e com remuneração. Podemos dizer, então, que o profissional é o atleta e não a modalidade por este escolhida.

O esporte, parte integrante da história humana, com sua natureza e peculiaridades, carece de regras que atendam esses pormenores. Ante a crescente massificação das relações desportivas no mundo, fizeram-se necessárias normas que regulassem eventuais conflitos.

O método utilizado no presente trabalho é o dedutivo, que parte de pressupostos gerais, até se formar um convencimento particular, uma vez que a

legislação desportiva busca abranger a todos, não se esquecendo, todavia, dos interesses individuais, que se acentuam cada vez mais no decorrer dos anos.

O objetivo desse estudo se baseia na exposição da questão jurídica do futebol no Direito do trabalho, buscando um panorama entre este ramo do Direito e os demais, apresentando os pontos em comum e o que se aplica especificamente ao desporto no Brasil, traçando um paralelo entre a Lei Pelé (e legislações pertinentes) e a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

1 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DESPORTIVO NO FUTEBOL

Como em todos os ramos do Direito, o Direito Desportivo também possui um histórico legislativo, apesar de não ser muito expressivo. Ao longo dos anos o Direito Desportivo foi tratado de maneira secundária pelo legislador, mesmo possuindo caráter significativo perante a sociedade.

1.1 O Surgimento do Futebol no Mundo

Desde a antiguidade os seres humanos já apreciavam atividades ao ar livre, todavia de forma descompromissada, com o intuito apenas de se divertir. Em um primeiro momento eram somente brincadeiras, que logo se tornaram em disputas ou competições, porém realizadas sem nenhum critério.

Após determinado tempo estes exercícios foram se aprimorando, dando espaço, então, a novas formas de disputas, originando várias modalidades diferentes.

Concernente ao futebol, nosso esporte, ou desporto em destaque, praticado no mundo todo, seu início foi na Inglaterra, mais precisamente no século XVIII.

Com o incremento do capitalismo, o espírito competitivo ganha espaço mundo afora, e com uma rapidez surpreendente. Mas nem sempre foi assim. Vejamos o que diz Orlando Duarte (2000, p. 101):

Atualmente, o futebol é um esporte mundial, com regras iguais para todos, mas, até chegar a isso, muita coisa aconteceu. O fato importante foi a fundação da International Football Association Board, em Londres, em 2 de junho de 1886. Ela era a única entidade responsável por manter, modificar e harmonizar as regras e continua sendo há mais de 100 anos de história.

O esporte que admiramos atualmente é decorrência de uma série de transições que ocorreram.

Nos dias de atuais, sem nenhuma dúvida, o futebol é o esporte que mais se destaca no mundo todo, talvez pela simplicidade de suas regras e, certamente, pela divulgação em massa nos diversos meios de comunicação.

Em face dessa evolução surgiu a necessidade de regulamentação dessa prática desportiva. Dispositivos foram criados, órgãos instituídos, inclusive uma justiça especializada.

1.2 O Surgimento do Futebol no Brasil

Embora o futebol seja o esporte mais praticado e o de maior expansão no Brasil, há uma série de controvérsias no que concerne ao seu surgimento.

Consta que, no ano de 1894, Charles William Miller, um brasileiro nascido no Estado de São Paulo, ao retornar dos seus estudos na Inglaterra, trouxe uma bola de futebol e algumas regras.

O esporte em comento chegou ao Brasil pelos pés dos ingleses. Há quem diga, no entanto, que em 1874 marinheiros já haviam praticado o futebol em praias cariocas, conforme leciona Orlando Duarte (2000, p.102):

Houve futebol jogado por marinheiros de navios estrangeiros em praias brasileiras, antes mesmo de 1894, mas a revelação de futebol organizado, antes de Charles Miller, vem de estudos a respeito da estada, entre nós, dos jesuítas..

Segundo consta um artigo publicado por Roberson de Oliveira (s.d, s.p), inicialmente a prática do futebol era restrita apenas à elite, ou seja, aquelas pessoas detentoras de posses, brancas, e que freqüentavam a alta sociedade da época.

No ano de 1920, somente 26 (vinte e seis) anos após o surgimento do esporte no país, é que foi concedido aos negros praticarem o esporte. Observa-se que essa concessão só ocorreu depois da massificação do esporte na nossa nação.

Segundo Tabata Viapiana (2010, s.p), a criação da seleção brasileira se deu no ano de 1914, com a fundação da FBS (Federação Brasileira de Sports), ocasião em que o Brasil estreou em um jogo não oficial.

Um dos grandes impulsionadores do desporto no Brasil foi o ex-presidente Getulio Vargas. No seu governo foi construído o Maracanã, no ano de 1950.

O Brasil destacou-se no cenário mundial do futebol com as vitórias nas copas. Vale destacar que seus principais jogadores eram negros ou afrodescendentes (Pelé, Garrincha, Didi, entre outros).

1.3 Evolução Legislativa no Direito Comparado

Foi devido à expansão e crescimento dos esportes, mais precisamente do futebol, que surgiu a necessidade da regulamentação dessa atividade, o que ocorreu por volta do século XX.

Segundo Juliana Neves Crisóstomo (2008, p.14-15), na Bélgica, no ano de 1978, foi criado o Contrato de Trabalho Desportista Trabalhista, com o escopo de regular a prática do esporte praticado de forma remunerada, além de ser regido pela lei específica, também receberia a tutela do Direito do Trabalho em si.

O futebol italiano também possui uma legislação específica no que concerne ao futebol. Hoje em dia o contrato de trabalho desportivo tem previsão junto a Lei nº 91, de 23 de março de 1981.

Já a Espanha, um dos países onde mais se lucra com a prática do futebol, viu-se na obrigação de regulamentar os contratos dos atletas do futebol.

Criou-se, portanto, em 1985 o Decreto n. 1.006, que determinou as peculiaridades que os referidos contratos deveriam possuir.

Vários países também têm uma legislação própria relativa aos contratos de futebol.

Conforme já dito, o desporto expande-se de forma impressionante no mundo todo, impulsionado pelos meios de comunicação, criando adeptos a cada dia que passa.

Devido a grande difusão dos esportes, foi dado início a uma regulamentação do tema. É o que explica Álvaro Melo Filho (2004, p.4):

Nesse contexto, o desporto é, sobretudo, e antes de tudo, uma criatura da lei, pois, sem o direito, o desporto carece de sentido, porquanto nenhuma atividade humana é mais regulamentada que o desporto. Com efeito, “regras de jogo”, “códigos de justiça desportiva”, “regulamentos técnicos de competições”, “leis de transferências de atletas”, “estatutos e regimentos de entes desportivos”, “regulamentação de doping” atestam que, sem regras e normatização, o desporto torna-se caótico e desordenado, à falta de regras jurídicas para dizer quem ganha e quem perde.

Universalmente as nações, cada uma de sua forma diferente, se mobilizam para criar regras, de forma que atendam as carências que ainda existem neste ramo do direito.

1.3.1 O caso Bosman

No ano de 1996 foi proferido um julgado pela Corte Européia de Justiça, fato que acarretou no fim do passe no futebol Europeu.

Esse caso ocorreu no clube Royal Liège, com o jogador Jean-Marc Bosman. Vejamos nas palavras de Eduardo Carlezzo (2001, s.p)

O chamado caso Bosman, de grande repercussão na seara futebolística européia, principalmente no que tange aos países comunitários, teve como seu protagonista o jogador de futebol Jean-Marc Bosman, de nacionalidade belga. Este jogava desde 1988 pelo *Royal Club Liégeois SA (RCL)*, clube da primeira divisão daquele país, tendo um contrato que se expirava em 30 de junho de 1990 e que lhe garantia um renda mensal de 120.000 BFR. Em 21 de abril de 1990, o RCL propôs ao citado jogador um renovação contratual por mais uma temporada. Todavia, a proposta apresentada reduzia o salário percebido por Bosman, que agora seria de 30.000 BFR. Não concordando com a proposta apresentada pelo clube belga, Bosman foi inscrito na lista de transferências, tendo sido fixado o valor de 11.743.000 francos belgas (BFR) como quantia a ser paga pelo clube interessado em adquirir o "passe" do jogador.

Quando o contrato de trabalho do jogador findou, o clube quis renová-lo, porém, com um salário 75% (setenta e cinco) menor. Neste meio tempo, Bosman recebeu proposta de outro time, que estava interessado em sua atuação. Acontece que o clube que possuía o passe de Bosman recusou a proposta, para descontento e revolta do jogador.

O então jogador do Royal Liège entrou com uma ação na Justiça Comum, pois atestava que o clube estava violando uma norma trabalhista, norma esta que assegura ao trabalhador escolher com quem quer trabalhar, concorrência leal e livre circulação.

Durante o transcorrer do processo, a FIFA e a UEFA também integraram a demanda.

Bosman não só ganhou a ação, como conseguiu que a lei do passe se extinguisse. Essa situação gerou grande comoção e, além do mais, decretou que o sistema de quotas era ilegal. Vale lembrar que esta decisão, até então, valeria apenas para a União Européia.

A sentença proferida no caso Bosman provocou reflexos com dimensões mundiais, um exemplo é a extinção do passe no Brasil. Vejamos o que esclarece a advogada Caroline Baratz (s.d, s.p):

Tal qual a extinção do passe no Brasil, a sentença Bosman causou grande apreensão no cenário futebolístico europeu, onde, segundo alguns, vigorava a chamada lei do silêncio em relação aos atos de poderosas entidades como a UEFA e a FIFA. Embora a sentença tenha mudado radicalmente as estruturas do futebol no âmbito da União Européia e do Espaço Econômico Europeu, a mesma, de certa forma, já era esperada, em decorrência de várias manifestações existentes neste sentido, inclusive julgamentos anteriores do próprio Tribunal de Justiça, que, inobstante não ter adentrado

objetivamente no tema ora tratado, já preparava as bases para esta sentença.

A sentença proferida no caso Bosman influenciou decisivamente no modelo brasileiro e, sobretudo, foi o paradigma da nova regulamentação da FIFA pertinente às transferências internacionais, que entrou em vigor, em escala mundial, a partir de 1 de setembro de 2001.

Antes deste julgado, os jogadores eram omissos e tratados como mercadoria pelos clubes. Hoje, vê-se a possibilidade de um jogador lucrar com seu dom, e não apenas sustentar o clube do qual ele defende, bem como adquiriram direitos trabalhistas antes inimagináveis.

1.4 O Sistema Legislativo no Brasil

O sistema de legislação desportiva no Brasil sofreu, ao longo dos anos, uma série de alterações, que irão ser abordadas mais a frente.

Destaca-se que, como quase um “patrimônio nacional”, o futebol é alvo de grande paixão de quase todos os brasileiros, portanto, para regularizar tal instituto, o legislador criou uma série de normas e princípios.

1.4.1 Evolução Legislativa

Foi no ano de 1938, com a inserção do Decreto-Lei nº 526, que criou o Conselho Nacional de Cultura, que o esporte ganhou destaque em nosso país. Segundo Juliana Crisóstomo, (2008, p.19), para efetivar a construção de uma legislação desportiva, em 1939 foi editado o Decreto n. 1.056, de 19 de janeiro, que criou a Comissão Nacional de Desportos.

O Direito Desportivo tem como base o Direito Civil e Penal. Iniciou-se oficialmente em 1941, como o Decreto 3199, de 14/04/1941, que criou o Conselho Nacional de Desportos, que possuía a função de dirigir o desporto, mantendo também a competência de legislar e julgar casos atinentes à matéria, tudo isso, na “Era Vargas”, conforme observamos na literatura de Marcelo Avancini Neto (2002, P. 20):

As primeiras disposições legislativas que regulam a prática esportiva no Brasil provém desse período histórico. Assim, foi o Decreto 3.199, de 1941, que estabeleceu as bases de organização dos desportos em todo país e criou o Conselho Nacional de Desportos (CND), de âmbito nacional.

Logo após a criação deste Conselho surgiu o Tribunal das Penas, que tinha a função de julgar transgressões praticadas por atletas, clubes e árbitros, cabendo ao Conselho Nacional de Desportos (CNBD) apreciar recursos em última instância.

Com o escopo de acatar as necessidades do Estado, foi criado o Código Brasileiro de Futebol, elaborado por Max Gomes de Paiva.

Referido Código vigorou até o ano de 1956.

Após a Era Vargas surgiu uma Lei editada pelo então presidente Ernesto Geisel, a Lei n. 6.251/75, que trouxe uma linguagem mais específica e atual, onde foram abandonados os conceitos com patriotismo exacerbado ora adotados pela lei anterior.

Referida lei trouxe previsão à origem de receitas ao esporte. Trouxe também favores e isenções ao fisco para entidades importadoras de produtos destinados ao esporte.

No ano de 1976 entrou em vigor a “Lei do Passe”, Lei n. 6.354/76, que regulava toda a relação referente ao clube e ao atleta, estabeleceu horário de trabalho, premiações, prazo do contrato de trabalho, dentre várias outras referências.

A premiação do atleta era fixada em 15% (quinze por cento) do valor total da transação realizada na transferência para outro clube.

Entendia-se como sendo passe, a importância que era devida pelo empregador ao outro, pela concessão do atleta enquanto vigia o contrato ou depois que ele acabava. Tal definição se contradizia, pois, mesmo após o término do contrato de trabalho, o atleta permanecia com vínculo perante o clube, sendo inclusive subordinado a este.

Também foi debatido nesta lei que, para se levar uma questão à jurisdição da justiça comum, esta deverá ser esgotada em vias administrativas.

Como anteriormente mencionado, foi debatido pela primeira vez na história o desporto em nível constitucional. Tal fato se sobreveio em 1988, onde foram estabelecidos parâmetros e os princípios gerais que norteiam este ramo do direito.

No ano de 1.976, surgiu uma importante lei, vejamos o que explica Fábio Menezes de Sá Filho (2010, p. 28):

Ainda no período da ditadura, surgiu uma norma de grande valor e que ainda tem aplicabilidade, porém relativa, atualmente. Trata-se da Lei n. 6.354, de 2 de setembro de 1976, a qual contribuiu com o início da lapidação e acabamento da profissão e das relações trabalhistas entre o atleta profissional de futebol e os seus respectivos clubes, reproduzindo, inclusive, o polemico instituto do passe, já revogado.

No ano de 1993 foi criada a lei de n. 8.672, a Lei Zico. Referida lei trouxe grandes inovações. Seu principal objetivo foi modernizar e “organizar” o esporte.

Dentre as principais mudanças trazidas por esta lei, destaca-se o fato de os clubes poderem se tornar sociedades com fim lucrativo. Foram facultadas as entidades e aos atletas a possibilidade de se praticar o esporte com a criação de ligas. Foi regulamentada a Justiça Desportiva, sendo estabelecidos procedimentos de 1º e 2º grau. Estabeleceu-se o direito de arena, que consiste na autorização ou não de se transmitir eventos, com os atletas tendo direito a 20% (vinte) do valor arrecado com a imagem.

Em março de 1998 foi promulgada a Lei Pelé, Lei nº 9.615/98, que se encontra em vigor até a presente data. Referida lei foi instituída com a finalidade de

abranger de forma mais ampla as atividades desportivas, que se modificam a cada dia.

Há uma grande crítica acerca de precitada lei, pois grande parte de seu texto foi “copiado” da lei Zico. Esta é a opinião de Álvaro Melo Filho (2006, p. 66):

Em 24 de março de 1998 surge a “Lei Pelé” (Lei nº 9.615/98), dotada de natureza reativa, pontual e errática, fez a clonagem jurídica de 58% da “Lei Zico”, trazendo como inovações algumas “contribuições de pioria”: o fim do “passe” dos atletas profissionais e o conseqüente reforço à predatória relação empresário (..)

Muito embora a crítica a tenha censurado bastante, a Lei Pelé trouxe benefícios, ao ponto de muitas pessoas expressarem que foi criada somente aos praticantes do futebol.

A maior contribuição desta lei para os jogadores de futebol foi à extinção do “passe”, instituto que prejudicava muito as transações entre os clubes e os atletas.

Atualmente, houve a promulgação do Estatuto do Torcedor (Lei 101.671, de Maio de 2003), que junto a Lei Pelé dão sustentação ao Direito Desportivo brasileiro.

1.4.2 Aspectos Constitucionais

Foi em 1988, com o advento do novo Diploma Maior, que o Direito Desportivo passou a ser constitucionalmente assegurado, vejamos nas palavras do escritor Frederico Cianni (2007, p. 8): “ Mas o momento mais significativo da história do desporto no Brasil, em matéria de legislação, surge na Constituição de 1988, quando pela primeira vez em nossa história temos um artigo constitucional tratando do desporto.”

Nesse aspecto é de suma importância destacar o artigo 217 do nosso da Carta Magna, que vigora atualmente.

Diz o precitado artigo:

Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Logo, observa-se que o legislador foi taxativo ao prever as disposições acerca do desporto.

Observa-se, contudo, que a legitimidade para discorrer sobre matéria desportiva é concorrente, conforme previsão do artigo 24, inciso IX, da CF, que diz:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Trata-se, no entanto, de um limite formal.

1.5 Princípios Norteadores do Direito Desportivo Brasileiro

Para Luciano Martinez (2011, p. 79) princípios são preceitos que decorrem do fundamento da legislação positiva, embasando os pressupostos lógicos necessários das normas legislativas. Tratam-se, portanto, de alicerces para orientar os praticantes, aplicadores e admiradores do desporto.

A Lei Pelé, em seu artigo 2º¹, previu os seguintes princípios:

¹ Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I) Soberania: Para Deocleciano Torrieri Guimarães (2009, p.219), soberania é o poder maior de um Estado, que é representado pela sua aptidão para realizar sua organização sem a interferência de outro Estado. A soberania no Direito Desportivo é relativa, pois ao mesmo tempo confere poderes de regulamentação, ela também protege como forma de organizar o instituto

II) Autonomia: O princípio da autonomia se expressa de tal forma que é um dos princípios mais utilizados no desporto.

Nas palavras de Álvaro Melo Filho (2001, p. 29):

Depurada qualquer leitura caolha, a autonomia desportiva, que tem sede constitucional (art. 217, I, CF), não se confunde com independência nem tampouco com soberania, assim como não significa impermeabilidade total ao ordenamento estatal. Contudo, não se pode descartar sua dupla especificidade (...)

É garantido às entidades e associações desportivas independência no que diz respeito à funcionalidade e organização perante aos órgãos estatais.

III) Democratização: é assegurado a prática dos esportes a todas as pessoas, sem distinção. Tem estreita ligação com o princípio da dignidade humana, pois proíbe a discriminação, em qualquer que seja a modalidade.

-
- I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
 - II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
 - III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
 - IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
 - V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
 - VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
 - VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
 - VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
 - IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
 - X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
 - XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
 - XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Destaca-se o fato da desigualdade de sexo, onde não se vê interessante a prática de um esporte misto, com mulheres e homens competindo.

IV) Liberdade: Recapitulando o então princípio constitucional, a previsão constitucional do desporto contempla a liberdade.

O artigo 5º, inciso da CF/88 prevê que é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; já o inciso XX prevê que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

A prática de qualquer esporte regulamentado pelo desporto é livre, atentando às necessidades de cada pessoa em particular e, é claro, às proibições taxadas.

V) Direito Social: como o corpo da lei mesmo nos traz, é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI) Diferenciação: este princípio estabelece as diferenças entre o desporto profissional e o não profissional, respeitando os limites de cada um, no que concerne aos aspectos legislativos e judiciários, daí a máxima aristotélica que diz que é preciso tratar os iguais igualmente e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

VII) Identidade Nacional: estabelece o amparo de manifestações desportivas nacionais.

VIII) Educação: assegura as finalidades pedagógicas desportivas, sendo esta uma das maiores prioridades dessa área do direito.

XI) Qualidade: Prima pelo jogo limpo, onde ambas as partes saiam satisfeitas da prática desportiva escolhida. Esse princípio nos ilumina no sentido de que a prática do desporto deve ser incentivada mesmo que não se obtenha resultados expressivos, e que o compromisso do desportista é com o esforço e não com o resultado. Praticar esporte com qualidade não ostenta índices olímpicos, prima apenas vontade e determinação de fazer o melhor possível, o resto, é consequência.

X) Segurança: ampara a integridade física, sensorial e material do praticante do desporto. Este princípio abomina o uso de substâncias proibidas, elaborando alternativas de barrar o consumo das mesmas.

XI) Descentralização: Orienta o desporto na busca das soluções adequadas para a transpor as inúmeras barreiras impostas pelas dimensões continentais de nosso país, que nos apresentam uma série de desigualdades sociais que tão somente podem ser arrostadas de forma descentralizada.

XII) Eficiência: Trata-se do limite a autonomia, pois promove a eficiência nas atividades desportivas no que se concerne aos atos administrativos. Este princípio é importante para afastar ruins gestões, fazendo com o que Direito Desportivo seja o mais claro e verdadeiro possível.

Ainda em relação aos princípios, a Lei n. 10.672 de 2003 acrescentou o parágrafo único do artigo 2º da Lei Pelé, vejamos o que ele nos revela:

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:
I - da transparência financeira e administrativa;
II - da moralidade na gestão desportiva;
III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
V - da participação na organização desportiva do País.

Referida alteração surgiu com a finalidade de observar a gestão do desporto, criando dessa maneira mais quatro princípios, os quais norteiam a gestão e orientação do desporto profissional.

Como vimos, o Direito Desportivo, como todas as outras áreas do Direito, possui uma série de princípios que dão embasamento e direcionam a prática desportiva, desde o esporte amador até a relação do atleta com quem lhe emprega. Funcionam também como um mecanismo existente para promover o desporto no país, tornando-o mais ainda mais abrangente. Destaca-se que, tais previsões são consequência da precisão constitucional de 1988, que, sem dúvida alguma, foi um grande passo no aperfeiçoamento da legislação desportiva.

2 DAS COMPETÊNCIAS

Aprofundando no tema em questão, faz-se necessário diferenciar a competência entre a Justiça Desportiva e a Justiça Trabalhista.

2.1 Da Justiça Desportiva

Segundo Deocliciano Torriei Guimarães (2009, p. 74), a competência consiste na aptidão legal que a pessoa tem, por sua função ou cargo público, de praticar os atos a eles inerentes, assim como decidir sobre os assuntos de sua alçada. É, também, o alcance da jurisdição do juiz, âmbito de sua atuação jurisdicional.

A Lei 9.615/1998, “Lei Pelé”, é taxativa em delimitar o campo de atuação da Justiça Desportiva. Vejamos:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

Vejamos o que entende Rafael Teixeira de Ramos (2010, p.134,135):

“Por tal carácter heterogêneo do pacto laboral do praticante desportivo, o retrato do ordenamento jurídico-desportivo, nesta subespécie de contrato de trabalho desportivo, é o vínculo desportivo, que se distingue do vínculo laboral”.

Logo, após esta delimitação, adentraremos no tema objeto desse estudo.

2.2 Da Justiça do Trabalho

Nossa Lei Maior, como já fora dito anteriormente, estabelece a competência na Justiça do Trabalho. Vejamos o artigo 114, de acordo com a EC nº45/2004:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

No entanto, quando cabível, aplica-se a Legislação Trabalhista em casos onde haja relação de emprego desportivo.

Segundo Marcilio Krieger (2007,p. 482):

“Por força da disposição constitucional constante do art. 114, compete à Justiça do Trabalho o processo e julgamento de litígios que tenham como referência as relações de trabalho entre entidade desportiva e jogador profissional.”

A competência em razão da matéria é fixada junto a Justiça do Trabalho, tendo como escopo a solução dos litígios, de cunho eminentemente trabalhista.

A Justiça do trabalho é competente para intervir em casos de dissídios coletivos, ou seja, tem competência em litígios referentes a questões jurídicas e econômicas que dizem respeito à classes de trabalhadores.

Já a competência em razão do lugar é fixada com base no local onde são prestados os serviços pelo empregado, mesmo que a celebração do contrato tenha sido efetuada em outra localidade (artigo 651, *caput*, CLT).

O fato de existir uma legislação especial concernente ao desporto não distancia a relação dessas duas áreas do direito. São aplicáveis todas as regras gerais da CLT, que estiverem de acordo com a legislação específica, como por exemplo, a Lei 9.615.

Segundo Domingos Sávio Zainaghi (2003, p.37):

O jogador de futebol é um trabalhador e sua relação jurídica é mantida com o clube; dessarte, quando tiver qualquer problema, deve ser dirimido pela justiça do trabalho, conforme CF/88, art. 114. Ao juiz do trabalho compete solucionar o litígio porque ele por formação e conhecimento jurídicos, está voltado ao princípio de proteção ao trabalhador, porque a própria CLT, no art. 3º, parágrafo único, estabelece que não haverá distinção entre trabalho intelectual, técnico ou manual.

Ainda no tocante a competência da Justiça do Trabalho, dispõe Fábio Menezes de Sá Filho:

Sendo assim, qualquer litígio decorrente de contrato de trabalho que seja fruto de uma relação trabalhista, firmado entre atleta profissional de futebol e determinado clube, com esta nova interpretação, a competência para processar e julgá-lo, indubitavelmente, é da Justiça do Trabalho.

Desta forma, conclui-se que todas as questões pertinentes à disciplina e regras específicas do jogo, no caso do futebol, serão solucionadas pela Justiça Desportiva. De outro lado, as questões pertinentes a área Trabalhista (relação de emprego) serão apreciadas pela Justiça Obreira.

3 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL

A legislação trabalhista, mas precisamente a CLT, trata de maneira geral os empregados, porém, em seu artigo 442 nos traz a definição de contrato individual de trabalho, sendo este um acordo tácito ou expresso, correspondente a relação de emprego.

Segundo Sérgio Pinto Martins (2011, p. 3), o contrato de trabalho é o negócio jurídico entre empregador e empregado sobre condições de trabalho. Os sujeitos dessa relação são o empregado e empregador, que combinam as condições do trabalho, originando a relação empregatícia que se forma entre ambos.

Discute-se o fato de o contrato de trabalho ser um contrato de adesão, pois, muitas vezes, ao celebrar a relação, o empregado não tem muito que negociar com seu patrão, recebendo, no entanto, um “contrato pronto”.

A relação de emprego entre o atleta de futebol e seu clube, acontece entre uma pessoa física (o jogador) e outra jurídica (o clube), mediante remuneração e direção.

Para celebração desta relação, exige-se forma escrita.

Vejamos o que leciona Domingos Sávio Zainagui (2003, p.34):

“O Decreto n° 2.474/98, que regulamenta a Lei n° 9615/98 dispõe sobre o que deve conter o contrato de trabalho do atleta profissional. O parágrafo 3° do art. 32 diz que o contrato deverá conter os nomes completos das partes contratantes, prazo e duração de mínima de três meses e no máximo de cinco anos. O contrato é por prazo determinado. Valor e forma de remuneração, luvas e prêmios e, depois, gratificações, quando luvas e prêmios são gratificações e, gratificações constituem salários que por sua vez, se incluem em remuneração.”

Para que esteja apto para jogar, o atleta deverá estar inscrito na Confederação Brasileira de Futebol, a CBF. A não observância deste quesito importará em perda de pontos, ou seja, uma modalidade de penalidade desportiva.

3.1 Sujeitos do Contrato

O contrato de trabalho do profissional de futebol compreende o atleta (que representa o empregado) e a pessoa jurídica, representada pelos clubes e associações esportivas, figurando o empregador.

3.1.1 Do empregador

A CLT, em seu artigo 2º, nos ilumina no sentido de definir o que vem a ser esta figura do contrato de trabalho. Vejamos:

Art. 2º – Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º – Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Obrigatoriamente, o empregador deverá ser pessoa jurídica, como por exemplo, uma associação, um clube, etc. O clube deverá ter inscrição na Federação Estadual e na Confederação Brasileira de Futebol.

Caso o clube não esteja devidamente regularizado no órgão que registra as entidades civis, tal fato não poderá trazer nenhum prejuízo ao atleta.

Embora a associação desportiva possa ser constituída como sociedade empresária, essa situação não visa o lucro. Vejamos o artigo 27, parágrafo 13 da lei 9.615/98:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que

se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias.

Logo, conclui-se que a responsabilidade dos administradores de entidades desportistas é solidária, equiparando, por sua vez, às sociedades empresárias.

3.1.2 Do empregado

Segundo Sérgio Pinto Martins (2011, p.14), empregado é o atleta que pratica o futebol, sob a subordinação do empregador, prestando serviços com continuidade e mediante remuneração.

Analisemos o artigo 3º, da CLT:

Art. 3º – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único – Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

No caso do contrato de trabalho do atleta do futebol, a subordinação se mostra de uma maneira peculiar, pois o clube determina praticamente quase tudo na vida do empregado, desde o controle de seu peso, sua alimentação, horas de sono, treinos, etc.

Para que se configure o contrato de trabalho, deverá o atleta prestar serviços de maneira contínua e habitual.

O contrato de trabalho do atleta de futebol é oneroso, pois, uma vez gratuito, o jogador não será considerado um profissional, ou seja, não estará exercendo uma profissão.

A pessoalidade também é de suma importância, haja vista que se contrata um serviço onde o atleta oferecerá sua habilidade.

3.2 Vínculo de Trabalho e Vínculo Desportivo

A partir dos 16 anos de idade vê-se a obrigatoriedade de assinar contrato com o atleta, lembrando-se que, sempre, por prazo determinado.

Segundo Heraldo Luis Panhoca (2007, p.127), o vínculo de trabalho nasce com a manifestação de vontade das partes em contratar, e se resolve pelo decorrer do tempo.

Já o “vínculo desportivo” é uma exigência de norma administrativa desportiva, sendo este um vínculo acessório do contrato de trabalho ora celebrado.

Vale destacar que o atleta amador também tem vínculo desportivo.

3.3 Do Prazo

Conforme já dissemos, o contrato de trabalho do profissional de futebol é por prazo determinado, segundo dita o artigo 30 da lei 9.615/1998. Vejamos:

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das

Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Caso o atleta esteja em formação, sendo preparado pelo clube, o prazo do primeiro contrato poderá ser de até 48(quarenta e oito) meses.

O fato de se estabelecer a duração mínima do contrato de trabalho ocorre para evitar transferências a qualquer tempo do atleta, no meio de campeonato, por exemplo, atrapalhando o rendimento dos clubes.

O prazo mínimo do contrato é de três meses, período em que o profissional poderá demonstrar suas habilidades, tática de jogo e o entrosamento com os demais colegas. Já o prazo máximo é de cinco anos,

Poderá o contrato ser estendido mais de uma vez, sendo que sua renovação não dependerá do lapso temporal de seis meses entre um e outro.

Findado o prazo do contrato, este não se converte em prazo indeterminado.

De acordo com o artigo 29 da lei 9615/1998, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade do atleta, a entidade, no caso, o clube, terá direito de celebrar o primeiro contrato de trabalho, respeitando as observações anteriormente já destacadas. O artigo 34, desta mesma lei, ressalta o fato de a entidade desportiva registrar o atleta junto a CBF, tornando-o, então, profissional.

Ainda no tocante ao prazo do contrato de trabalho, vejamos o que defende Haroldo Luis Panhoca (2007,p.134):

Por se tratar de um contrato de trabalho por prazo determinado, nos casos de acidente do trabalho deveria seguir a regra geral, não assegurando ao atleta qualquer garantia após o termo. Entretanto, pela atipicidade do exercício e da constante ocorrência de acidentes, inclusive os mutiladores da própria atividade, o legislador estabeleceu a existência de uma apólice de seguro contra acidentes, garantido-se valor igual ao da remuneração anual (correspondente a 12 meses de estabilidade).

Conclui-se, portanto, que é recomendável nos contratos dos jogadores profissionais que se celebre um seguro contra acidentes, em virtude do próprio risco dessa atividade, sujeita a contusões que podem afastar o atleta definitivamente, ou por um longo tempo, de seu labor.

4 DIREITOS E DEVERES DOS CLUBES E DOS ATLETAS

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é um contrato sinalagmático, ou seja, é um contrato bilateral, onde se atribui direitos e deveres para ambas as partes (empregado e empregador), assumindo, então, obrigações recíprocas.

4.1 Dos Deveres dos Clubes

A Lei 9.615/1998, em seu artigo 34, estipulou os deveres dos clubes, sendo estes:

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

- I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;
- II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;
- III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

Dentre os vários deveres do clube está a obrigação de realizar, periodicamente, exames para avaliar a saúde dos atletas e o dever de disponibilizar serviços de atendimento de emergência, dentre outros.

Destaca-se a importância de se manter as condições de segurança de trabalho e higiene.

Em casos de acidente deverá ser prestada assistência médica e odontológica imediata. Esta obrigação se limita aos casos em que o atleta se encontra a disposição do empregador.

Observa-se aqui, o artigo 157, da CLT:

Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

O clube assume as despesas referentes a seguro de vida e acidentes pessoais, desde que haja liame com a prática desportiva.

Fica a cargo do clube o recolhimento de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as verbas salariais. Já sobre o valor da remuneração incidirá o cálculo do FGTS.

4.1.2 Do poder de direção do empregador

Os fundamentos de poder e direção inerentes ao clube estão previstos no artigo 2º da CLT, que, ao definir empregador, estabelece que este é quem dirige as atividades do empregado.

Vejamos o que leciona César Reinaldo Offa Basile (2010, p. 36):

“O poder de direção do tomador encontra correspondente direito na subordinação jurídica do prestador, o que vale dizer que todo trabalho subordinado é um trabalho dirigido.”

Estão compreendidas no poder de direção as faculdades de disciplinar e controlar o trabalho, dentre outras.

Em razão da natureza da atividade do contrato, há uma peculiaridade relativamente ao poder de direção do clube em relação aos demais empregadores, pois o clube (patrão) pode estabelecer os dias de concentração, os alimentos que serão ingeridos pelos atletas (empregado), as horas de sono, punições, etc.

As penalidades que os atletas estão sujeitos encontram-se elencadas no artigo 48 da lei 9615/1998:

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Assim, porventura o atleta venha a praticar algum ato de indisciplina, poderá ser punido na forma de advertência ou censura, de forma escrita, pois dessa maneira o atleta saberá o motivo do “castigo”. A forma escrita é importante para o próprio profissional, que, eventualmente, poderá utilizar o documento como prova.

Em casos mais graves o atleta poderá ser suspenso pelo prazo de até trinta dias. Segundo o artigo 474 da CLT, suspensão por mais de trinta dias implica em rescisão injusta do contrato. Vale frisar que no período de suspensão o atleta não recebe salário.

Cabe ressaltar que mesmo estando suspenso, o clube poderá exigir que o atleta continue treinando, a fim de não perder seu condicionamento físico. Todavia, se isso ocorrer, o profissional fará jus ao seu salário, porém sem os acréscimos relativos a “bichos”, arena, etc.

Além das penalidades acima, o clube poderá aplicar ao jogador outro tipo de punição: a multa. Segundo Sérgio pinto Martins (2011, p.35)

A multa aplicada pelo clube ficava limitada a 40% do salário do atleta (parágrafo 1º do art. 15 da Leiº 6354). O cálculo é feito sobre o salário base e não sobre a remuneração, que inclui o salário mais o direito de arena, e o direito de imagem. Reverte a multa ao Fundo de Assistência do Atleta Profissional (FAAP), não readquirindo o atleta condição de jogo enquanto não comprovar, perante a confederação, a federação ou a liga desportiva respectiva, o recolhimento em cada caso. Agora, com a revogação da Lei nº

6.354 pela Lei nº 12.395/11, não há mais limite para aplicação de multa, que poderá, portanto, ser de 100%.

Com se vê, por meio da multa é possível suprimir totalmente o salário do atleta em 100%.

A multa representa um desconto que tem previsão legal, que incide sobre o salário do jogador.

As penas pecuniárias não poderão incidir sobre os salários dos atletas não profissionais. Já os atletas menores de 14 anos não poderão sofrer medidas disciplinares.

Caso o jogador seja expulso de uma partida, o mesmo poderá sofrer pena de multa. A medida advém do desvio de conduta para com o Código Desportivo, que disciplina as normas do jogo. Essa multa não se confunde com aquela aplicada pelo empregador (time).

Segundo Sérgio Pinto Martins (2011, p. 36), o atleta fica sujeito ao poder de disciplina do clube, da federação, confederação ou entidade internacional, mesmo não sendo estes três últimos seu empregador.

4.2 Dos Deveres dos Atletas

A Lei nº 9615/98 traz elencada, no rol do artigo 35, os deveres dos empregados desportistas, são estes:

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas

Concernente também aos deveres dos atletas, assim diz o artigo 158 da CLT:

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

§ único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Vale ressaltar a importância deste artigo, pois, neste ramo empregatício, é indispensável o uso de matérias de segurança, pelo o risco inerente a atividade. Conforme dito acima, sendo o futebol um esporte de contato direto, colisões, tombos e tropeços ocorrem freqüentemente.

5 DO PASSE

A princípio, o passe foi regulamentado por meio do Decreto nº 53.820/1964. Antes do advento da Lei Pelé, entendia-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato e depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes. (Art, 11 da lei 6.354/76).

Segundo Eduardo Santos Silva (2009, s.p):

O advento da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, comumente chamada de Lei Pelé, significou o fim do domínio do passe dos jogadores de futebol pelas associações esportivas. Porém, essa não foi a única mudança. Com a entrada em vigor da referida lei, e na forma da nossa legislação trabalhista, o jogador de futebol somente pode assinar um contrato de trabalho com uma associação esportiva se já houver completado a idade mínima de dezesseis anos. (grifo nosso)

Dessa forma, quando vigorava o instituto do passe, o atleta ficava vinculado ao seu clube. Era visto como uma espécie de escravidão, pois o atleta permanecia “preso” ao clube, mesmo após o término do contrato. Tal situação gerava um impasse, pois o novo contratante, muitas vezes, não aceitava pagar o valor cobrado, dificultando a negociação.

Segundo Sergio Pinto Martins (2011, p. 48):

O passe não poderia ser visto como inconstitucional, pois o inciso XIII do artigo 5º da Constituição exige que a lei estabeleça as qualificações profissionais para o desenvolvimento da profissão. O atleta poderia deixar de exercer a profissão, se o seu contrato terminasse. Os critérios de pagamento do passe eram fixados no contrato, pressupondo a discussão das partes envolvidas. Um trabalhador pode acordar com o empregador de não trabalhar para outra empresa da mesma área para fazer concorrência ao primeiro durante certo tempo. Essa cláusula é considerada lícita. Não violava, portanto, o inciso XIII do artigo 5º da Constituição

Este instituto era uma grande fonte de retorno, pois os clubes recebiam muito em troca do passe. Dessa transação o atleta recebia o correspondente a 15% do valor do passe.

Segundo o artigo 26 da Lei 6.354/76, o atleta adquiria o passe livre após os 32 anos de idade, se tivesse prestado dez anos de efetivo trabalho para o empregador.

Vejamos a seguinte Jurisprudência expedida pelo TST, em 13 de dezembro de 2001, no processo nº 689935 (Ministro Relator: Vantuil Abdala):

AGRAVO REGIMENTAL DA SOCIEDADE ESPORTIVA "PALMEIRAS"-
JOGADOR DE FUTEBOL-LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO:

"O mandado de segurança impetrado pelo 'Palmeiras', cujo deferimento de liminar motivou o ajuizamento desta medida correicional, foi extinto, sem julgamento de mérito, em virtude da sentença de conhecimento, que confirmou a antecipação de tutela e declarou passe livre do jogador de futebol. Assim sendo,, é manifesta a perda de objeto desta reclamação correicional, devendo ser liberado ao jogador Rogério Fidélis Régis o valor exigido como caução, pois a decisão que esta a garantir o livre exercício da profissão não é mais proferida nestes autos, mas a própria sentença de mérito prolatada pelo juízo de primeiro grau.

Agravo regimental desprovido.

Desde 26 de março de 2001, extinto o contrato, o atleta pode negociar com quem pretender.

Mesmo com o fim desse instituto, o jogador de futebol ainda não se encontra em pé de igualdade com os demais de trabalhadores brasileiros urbanos. A vida útil de serviço laboral de um atleta é pequena e, ao contrário do que se imagina, em sua maioria eles são mal remunerados.

5.1 Como era Calculado o Passe

Segundo Francisco Xavier Freire Rodrigues (2007, p.190), o passe era calculado multiplicando o salário atual do atleta pelos fatores de uma tabela, estipulada pela Resolução 10/1986, vejamos:

- a) Se o salário do atleta for entre 1 e 5 SM multiplica-se o valor por 36
- b) Se o salário do atleta for entre 5 e 10 multiplica-se o valor por 48
- c) Se o salário do atleta for entre 10 e 20 SM multiplica-se o valor por 60
- d) Se o salário do atleta acima de 20 SM multiplica-se o valor por 72

Ressalta-se que o fato de o jogador jogar em grandes clubes, ou defender a seleção de seu país de origem, aumentava ainda mais a incidência do valor do passe.

5.2 Natureza Jurídica do Passe

Tal instituto possui natureza indenizatória, ou seja, age de forma compensatória.

O passe, de um modo geral, decorria da rescisão contratual, nada tendo a ver com a prestação do serviço em si.

5.3 Extinção do Passe

O artigo 28, parágrafo segundo da lei Pelé, previa que o passe seria extinto no prazo de três anos. Há uma calorosa crítica na doutrina debatendo o fato de a Lei Pelé ser uma cópia da lei Zico, pois muitos de seus artigos tratam-se de verdadeiras cópias da legislação que vigorava anteriormente. Vejamos o que descreve Nilson Ribeiro (s.d, s.p):

A nova lei, no entanto, previu que o passe dos atletas profissionais de futebol só seria definitivamente extinto em três anos. Assim, os atletas que

na data da entrada em vigor desta lei estivessem com passe livre, não mais se vinculariam pelo passe, sendo que, ocorrendo rescisão de contrato, a indenização seria nos termos da lei trabalhista. Já os demais jogadores, manter-se-iam vinculados pelo passe até 25 de março do ano de 2001.

A modificação valorizava o adquirido, conforme já prevê o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Segundo Sérgio Pinto Martins (2011, p.50):

A partir de 26 de março de 2001 não há mais necessidade de o contrato conter direitos e obrigações das partes, critérios para fixação do preço do passe ou atestado liberatório. A partir da mesma data, não existe necessidade de o atleta comprovar que é alfabetizado, ter a sua situação militar regularizada. Desde 26 de março de 2001, para contratos celebrados a partir dessa data, não existe mais o passe.

Destaca-se também, o verídico fato que ocorreu com o jogador Bosman, mudando o cenário legislativo mundial, como já visto anteriormente.

Segundo Rafael Teixeira de Ramos (2010,p164):

A decisão Bosman ocasionou um impacto jamais vivenciado, modificou inicialmente a normativa européia e, na seqüência, expandiu, propalou para o mundo, efeitos inteiramente infringentes às regras e até às leis estatais em torno do planeta atlético-aboral, cristalina e, incluindo-se os vários países não membros da EU, EEE ou sem tratado com essas comunidades.

O legislador, como meio de compensação pelo fim do instituto do passe, implantou o regime da cláusula penal, porém, segundo disposto no artigo 98 da Lei 9615/98, o disposto no artigo 28, parágrafo segundo, só começaria a produzir efeitos jurídicos após 26 de março de 2001.

6 REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

Remuneração se trata de um gênero, donde se conclui que salário é espécie. Sendo assim, todo salário é remuneração, mas nem toda remuneração se trata de salário.

6.1 Remuneração

Segundo Deocleciano Torrieri Guimarães (2009,p. 203), remuneração é o montante pago ao empregado pelo empregador, constituído por salário, gorjetas, diárias, entre outros.

Na CLT o assunto é tratado no artigo 457, *caput*.

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

Observa-se do dispositivo acima que o salário também integra a remuneração, entretanto, sobre este tema, tratar-se-á abaixo.

6.2 Salário

Segundo César Reinaldo Offa Basile (2010, p. 114), salário representa a contraprestação em dinheiro ou em utilidade oferecida pelo empregador ao

empregado, diretamente, em decorrência do contrato de trabalho para que este valor atenda às suas necessidades vitais básicas e dos que destes dependem.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, também no artigo 457, discorre sobre o salário nos parágrafos primeiro ao terceiro:

Art. 457 (...)

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedem de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Logo, conclui-se que a remuneração consiste no salário juntamente com as gorjetas, ou no salário somando-se as prestações que são efetuadas por terceiros, porém, decorrentes do contrato de trabalho.

Analisemos o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, que dispõe sobre o salário:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Sendo assim, nenhum atleta do futebol, poderá receber menos que um salário mínimo previsto em lei, pois este valor consta do mínimo legal que é devido a um trabalhador, seja este de qualquer categoria. O valor do salário mínimo, em tese, consta do mínimo valor legal que um indivíduo precisa para sobreviver, muito embora esteja longe da realidade atual.

Está disposto no artigo 32 da lei 9.615/1998, que, estando o salário atrasado, por dois ou mais meses, o jogador poderá se recusar em competir.

Vejamos o artigo 41 da Lei Pelé:

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Se o jogador se contundir neste período, caberá a CBF arcar com as custas de tratamento, e só devolverá o atleta quando o mesmo estiver em pleno gozo de poder jogar.

Nos quinze primeiros dias de afastamento, quem pagará o salário e demais verbas será a CBF, porém, após este lapso temporal, o jogador passará a receber benefício da previdência do INSS. O responsável em arcar com a diferença do montante a ser recebido pelo atleta será a CBF, e completará valor a ser pago pelo INSS.

6.3 Luvas e Bicho

Segundo Sérgio Pinto Martins (2011, p.53), luva é a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma que foi convencionado quando da assinatura do contrato. São pagas antecipadamente e tem natureza salarial.

Bicho é montante pago pelo clube ao atleta decorrente das vitórias, empates ou títulos alcançados. Na maioria das vezes é pago aos jogadores que participaram do jogo, mas, eventualmente, paga-se a todo o elenco. Segundo o parágrafo 1º do artigo 31 da lei 9.615/1998, por ser um prêmio, tem natureza salarial. Sendo o bicho pago com habitualidade, deverá integrar a remuneração do atleta, incidindo, inclusive, no valor do FGTS.

Vejamos o que leciona Domingos Sávio Zainaghi (2003, p.37):

Os bichos constituem gratificações, que já consta na CLT. Empregado como sinônimos “prêmio” e gratificação” é a importância que o empregador dá ao empregado em virtude do desempenho melhor, extraordinário, significando vitória, conquista de título. A expressão bicho tem origem no início da profissionalização do futebol no Brasil. O jogador ganhava pouco. Nos jogos clássicos como Corinthians e Palmeiras ninguém queria perder, e os dirigentes de cada clube para incentivar os jogadores faziam a popular vaquinha prometendo ratear a quantia obtida entre eles no caso de vitória. Os que ganhavam diziam haver ganho no bicho, o jogo do bicho que antigamente era lícito. As luvas também juridicamente constituem gratificação, diferem do bicho que é pago após a vitória e as luvas são pagas antecipadamente, quando da assinatura ou renovação do contrato do atleta. A expressão luva porque se encaixa feito uma luva na capacidade que aquele demonstrou ter e, atualmente, há profissionais que não são da área desportiva que ganham luvas, caso de certos gerentes de bancos e os mais talentosos e capacitados profissionais especializado.

No mundo do futebol fala-se muito das “malas brancas e pretas”. Mala branca refere-se ao pagamento de um clube aos jogadores de outro, para que estes vençam a partida. Seria uma forma de incentivo. Já a mala preta é a quantia que um clube paga aos jogadores de outro time para que estes percam um determinado jogo, ou seja, fazer “corpo mole”, facilitar para o adversário.

Nas palavras de Fábio Menezes de Sá Filho:

Não é de hoje que esse pagamento ilícito ocorre. Entretanto, recentemente, criou-se uma crença de que a figura da mala branca seria lícita, por se tratar de incentivo para determinado time fazer o que já faz parte da sua obrigação, isto é, jogar futebol visando êxito maior que é a vitória nas partidas, em contraprestação, à da mala preta, cuja prática seria ilícita, em virtude de visar vantagem financeira a atletas para que facilitem a obtenção de resultado adverso contra o próprio time ou favorável a ambos, a exemplo da partida em que os clubes negociam para que a partida termine empatada, classificando as duas equipes para a próxima fase.

Em finais de campeonato é corriqueiro ouvir falar destas práticas acima descritas, difícil é provar sua ocorrência. É evidente que se tal fato ocorrer muitos resultados serão alterados, frustrando a expectativa de milhares de torcedores.

6.4 Gratificação Natalina

Está previsto no parágrafo 1º do artigo 31 da Lei Pelé, que a Gratificação de natal tem natureza de salário, e incide no cálculo da cláusula penal.

Apesar da legislação não ser direta no tocando ao 13º salário, conclui-se que é um direito do atleta de futebol.

6.5 Irredutibilidade do Salário

Em geral, utiliza-se a regra da irredutibilidade do salário, previsto constitucionalmente. Porém há exceção, pois mediante convenção ou acordo coletivo, ou seja, se houver a participação do sindicato da categoria, esta hipótese será discutida.

Segundo Sérgio Pinto Martins (2011, p. 58), se, ao término de um contrato de trabalho em razão de estar prazo expirado, pode, no outro contrato, o salário ora pactuado ser reduzido. Tal fato ocorre em razão de que, pelo transcorrer do tempo, na celebração de uma nova relação de emprego, as condições físicas do trabalhador não são mais as mesmas. A cada contrato as condições são estabelecidas, como determinação de prazo, ajuste de salário, etc.

6.6 Equiparação Salarial

A equiparação salarial só se aplica quando os empregados praticarem uma mesma função.

No caso do atleta profissional do futebol, mesmo jogando num mesmo time (empresa), tal instituto não é aplicável. Não há como comparar um jogador com outro. As habilidades são distintas. Um jogador de defesa raramente ganha o mesmo que o atacante. Há profissionais que fazem a diferença numa partida. São possuidores de talentos e geram (angariam) mais dividendos para o clube. Podemos citar o exemplo do jogador Neymar, do Santos. Apesar de ele jogar numa equipe, e todos desenvolverem seu trabalho, a atuação do referido jogador é de destaque.

6.7 Direito de Imagem

O termo correto para denominação deste direito é licença de uso de imagem. Trata-se de um contrato de natureza civil, e não trabalhista.

Trata-se de um direito personalíssimo, e sua negociação é feita diretamente entre o jogador e o clube.

Vejamos o artigo 5º, inciso XXVIII, “a” da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Logo, conclui-se que o direito a imagem é constitucionalmente assegurado, tratando-se, portanto, de uma garantia real.

Hoje em dia é comum que os jogadores cedam sua imagem a marcas e patrocinadores. Tal direito se refere à personalidade da pessoa humana, onde se resguarda o direito a intimidade e a vida privada.

Nas palavras de Álvaro Melo Filho (2006, p. 132,133):

Já o direito de imagem, ou seja, -“o direito de ninguém ver seu retrato, físico ou social, exposto em público sem seu consentimento”- tem tido larga aplicação na esfera desportiva, com os clubes ajustando com os atletas (que geralmente constituem pessoas jurídicas para, licitamente, reduzir as incidências tributárias e encargos previdenciário), o direito de uso de sua imagem. É evidente que a cessão do direito de uso da imagem, no plano teórico jurídico, é ajuste de imagem civil e não trabalhista, vale dizer, a paga que corresponde a exploração comercial da imagem do desportista não pode ser considerada integrante da remuneração do atleta empregado(...)

No entanto, conclui-se que o direito a imagem é a contraprestação efetuada monetariamente em decorrência da utilização da imagem do atleta para fins econômicos.

6.8 Direito de Arena

Segundo Sérgio Pinto Martins (2011, p. 62), direito de arena é um direito de personalidade, sendo este, o gênero.

De acordo com o artigo 42, parágrafo 1º da Lei 9.615/98, é assegurado aos atletas o percentual mínimo de 20% do total colhidos pelo clube empregador, dividindo em partes idênticas.

O direito de arena é atribuído aos atletas que participaram da partida, sendo este dividido em partes iguais.

Nas palavras de Álvaro Melo Filho (2006, p. 132):

É interessante ressaltar que no direito de arena a titularidade é da entidade de prática desportiva (clube) e não do atleta profissional, e, nada obstante esse valor seja pago por terceiros (os meios de comunicação que adquiriram o direito de transmissão), a maioria da doutrina e jurisprudência tem entendido que o direito de arena tem caráter salarial ou natureza remuneratória, à semelhança do tratamento dado às gorjetas.

Ademais, o direito de arena é previsto na legislação, devendo ser cumprido. Já o direito de imagem decorre da livre negociação entre o atleta profissional e o clube empregador.

O torcedor, que assiste a um jogo no estádio, é visto como consumidor.

Vejamos o que está previsto no artigo 27-A, da Lei 9.615/98, parágrafo 5º:

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

A entidade de prática desportiva que violar o dispositivo acima poderá sofrer sanções , inclusive ser eliminada da competição.

6.9 FGTS

O FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço) consiste em um complexo de recursos financeiros regidos pelo Estado, com o escopo de acolher os trabalhadores em alguns tipos de cessação da relação empregatícia. O principal manancial de recursos do fundo de garantia por tempo de serviço são os depósitos mensais dos empregadores em contas ligadas aos trabalhadores.

Em tempos remotos, era facultado ao empregador depositar o valor referente ao FGTS ou não, porém, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, tal depósito passou a ser um direito dos empregados, como descreve o artigo 7º, III, deste diploma.

Nos dias de hoje, o FGTS é previsto pela Lei 8.036/1990, sendo regulamentado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990. Vejamos o que dispõe o artigo 2º, da supracitada lei:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

Segundo Sérgio Pinto Martins (2011, p. 122), o atleta profissional é um trabalhador como qualquer outro, porém, recebe sob a égide de lei especial. Outrossim, tem direito a FGTS, pois seu contrato de prazo é por prazo determinado.

Segundo Fábio Menezes de Sá Filho (2010, p. 131):

Ao atleta de futebol é devido a título de FGTS o depósito mensal no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre toda sua remuneração paga ou devida, no mês anterior, portanto, incidente sobre todas as verbas de natureza remuneratória, inclusive as gorjetas e a gratificação natalina (art. 15, caput, da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990).

Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial estabelece como sendo do atleta o direito aos benefícios a ele inerentes acima expostos.

7 DA JORNADA DE TRABALHO

Segundo Sérgio Pinto Martins (2011, p.75), jornada significa o que é diário, consistindo no número de horas em que o trabalhador presta serviços por dia ao empregador.

Quanto à jornada de trabalho do jogador de futebol, a legislação é omissa, aplicando-se, no entanto, a regra geral, ou seja, a CLT.

O artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

Art. 58 – A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Logo, conclui-se que a jornada de trabalho compõe-se por oito horas diárias, porém, na prática, não é o que acontece.

A legislação permite que sejam laboradas até duas horas excedentes. É o que diz o artigo 39, deste mesmo diploma:

Art. 39 – A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

Além do mais, está previsto em nossa Magna Carta, em seu artigo 7º, inciso XIII, que os trabalhadores têm direito a uma jornada de trabalho de oito horas diárias, ou quarenta e quatro semanais, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Vale lembrar que tais dispositivos se aplicam por força no disposto no artigo 28, parágrafo 1º da lei 9.615/98.

Vejam o que leciona Heraldo Luis Panhoca (2007, p. 131):

Por força constitucional, o empregado atleta tem por obrigação uma jornada de trabalho normal definida em 44 horas semanais. Mesmo sendo uma atividade profissional atípica (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) o legislador nada estabeleceu a esse título. Vale assim a regra da CLT. Da mesma forma, a jornada diária devesse ser no Máximo de 8 horas, podendo ser compensáveis.

O fato de os atletas de futebol serem empregados especiais, vê-se que a eles se aplica a Constituição, como aos demais empregados.

7.1 Viagens

O atleta, de modo geral, não pode se negar a viajar para competir, sendo esta viagem nacional ou internacional.

Os gastos da viagem correm por conta do empregador.

Caso o atleta venha a viajar, tal fato não implica automaticamente em acréscimo no seu salário, a não ser que assim esteja estabelecido em seu contrato.

O período que o jogador estiver fora não contará como hora extra, pois viajar é uma realidade constante de sua profissão, não gerando direito ao benefício.

7.2 Concentração

Segundo o ilustre doutrinador Sergio Pinto Martins (2011, p. 80), concentração é o período em que o atleta fica de repouso num hotel ou mesmo no Clube, antes das partidas, para descansar e se alimentar adequadamente, dentre outras várias obrigações. Trata-se de uma forma de preservar a saúde do atleta para que ele se desempenhe bem a sua função.

A concentração é uma das diferenciações da jornada laboral do atleta de futebol com as demais modalidades de trabalho. É permitido que se mantenha o jogador em concentração por um lapso temporal de até 92 (noventa e duas) horas semanais.

Álvaro Melo Filho (2006, p. 127) leciona:

A concentração, que tem o escopo de resguardar da integridade física e mental dos atletas para melhoria de seu rendimento às vésperas da competição, configurando-se como uma das peculiaridades nas relações atleta/clube. Objetivando isolar o atleta em determinado local, antes da competição, para que sua mente e físico estejam centrados nela, tem suporte no art. 7º da lei 6.354/76 que obriga o atleta a concentrar-se, geralmente em hotéis, às expensas e sob o comando do clube, por prazo não superior a três (3) dias, o que para muitos implicaria no eventual pagamento de horas extras, se ultrapassar o limite legal de oito horas diárias.

Ainda nesse mesmo sentido, Fábio Menezes de Sá Filho (2010, p.81), defende:

Sendo assim, para efeito de jornada de trabalho apenas se computa as horas durante as partidas e os treinos realizados pelo atleta perante o seu clube. A concentração, regra geral, não é computada na jornada de trabalho, visto que ela visa, principalmente, controlar o físico e a alimentação; e evitar o doping involuntário do atleta, pela ingestão de drogas, sem a devida supervisão dos funcionários competentes do clube. É um meio que o empregador tem de preservar a saúde de seus trabalhadores.

Entretanto, será computado na jornada de trabalho, o direito constitucional à licença paternidade com 5(cinco) dias consecutivos, § 1º, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)², por se tratar de causa de interrupção do contrato de trabalho.

O lapso temporal de onze horas entre uma jornada e outra de trabalho não se aplica ao caso em questão (artigo 66/CLT), segundo Heraldo Luis Panhoca. Contrariando essa posição está Sergio Pinto Martins, que defende que o atleta faz jus esse intervalo.

² Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o Art. 7º, I, da Constituição:
§ 1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no Art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

7.3 Intervalos

Ao atleta profissional do futebol se aplica o artigo 71 da CLT. Vejamos:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

No entanto, este intervalo não poderá ser computado na jornada final de trabalho.

Neste sentido, vale verificar o que leciona Sergio Pinto Martins (2011, p.78):

A CBF estabeleceu norma administrativa no sentido de que nenhum clube ou atleta profissional poderá disputar partidas sem o intervalo mínimo de 66 horas, regra geral, ou 44 horas, para os casos de partidas entre clubes de uma mesma cidade ou que distem entre si menos de 150 km. Nos casos de nova disputa de partidas suspensas e de partidas de desempate em campeonatos oficiais ou em casos excepcionais, a Diretoria de Competições da CBF poderá, de forma justificada, autorizar a realização das partidas e a participação de jogadores sem a observância dos intervalos mínimos anteriormente mencionados (art. 85 do Regulamento Geral de Competições).

Destarte, vale a pena ressaltar que o intervalo de 15 minutos entre o jogo (primeiro e segundo tempo), não são descontados, mas representam tempo em que o atleta está a disposição do empregador.

7.4 Do Repouso Semanal Remunerado

Segundo o artigo 67 da CLT, os trabalhadores terão um descanso semanal remunerado de 24 (vinte quatro) horas seguida, de preferência no domingo:

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Nossa Lei Maior, no seu artigo 7º, inciso XV, diz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Apesar de ser direito de todos, tal benefício consta de um dos mais sacrificados pelos profissionais do futebol, pois muitos dos jogos são programados para serem realizados aos domingos, principalmente pela maior renda auferida, em virtude de ser este o dia de descanso e lazer da maioria da população.

Nas palavras de Heraldo Luis Panhoca (2007, p. 132)

No futebol, em face da regulamentação obrigatória de um calendário anual e de extensão territorial do País, ainda pela tipicidade e periodicidade dos dias de trabalho (feriados – domingos) os atletas poderão ser comparados aos artistas. Entretanto, mesmo com a possibilidade de descanso semanal em outros dias da semana, não estão sendo observados descanso por no mínimo 24 horas ininterruptas. Pela atividade, ao longo dos anos, este será o dano maior a ser sentido
Como a lei não excepcionou, inexistindo o gozo de descanso semanal remunerado, será devido o pagamento correspondente ao empregado-atleta.

É de se notar que, devido à própria profissão do jogador, muitas vezes tem-se finais de semana e feriados sacrificados. Uma saída encontrada pela doutrina é ceder o dia posterior ao jogo para descanso do atleta. Exemplo: se o jogo for no domingo, o repouso será na segunda-feira.

Vale lembrar que está previsto no artigo 28, inciso IV da Lei Pelé que “aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho”.

7.5 Do Trabalho Noturno

O trabalho poderá ocorrer pela manhã, a tarde ou a noite.

Segundo o artigo 7ºm inciso IX da Constituição Federal, são direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que a remuneração do trabalho noturno seja maior que a do diurno.

Alem do mais, está previsto no artigo 73 da CLT:

Art. 73- Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º – A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º – Considera-se noturno, para os efeitos deste Art., o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte

§ 3º – O acréscimo a que se refere o presente Art., em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4º – Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste Art. e seus parágrafos.

§ 5º – Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo.

Sérgio Pinto Martins (2011, p. 85), leciona:

O fato de o trabalhador exercer uma profissão que demanda trabalho noturno não quer dizer que não faça jus ao adicional noturno. O vigia ou

vigilante trabalham a noite e tem direito ao adicional noturno. A Súmula 140 do TST afirma que “é assegurado ao vigia sujeito ao trabalho noturno o direito ao respectivo adicional”. O STF também já declarou que “vigia noturno tem direito a salário adicional” (S. 402).

Ainda neste mesmo sentido, existe a Súmula 213 do STF, que diz que “é devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento”.

Apesar de o tema ser controverso, a jurisprudência tem editado vários julgados em sentido desfavorável ao cabimento, já a doutrina aceita, e reconhece este direito trabalhista aos jogadores de futebol.

7.6 Férias

Todos os trabalhadores têm direito a férias, tal instituto existe com a finalidade de que o empregado descanse e, conseqüentemente, renove seu condicionamento físico.

Segundo Heraldo Luis Panhoca (2007, p. 134), foi o atleta profissional, praticante do futebol, o primeiro trabalhador brasileiro aquinhado com o tempo de 30 dias de férias.

O professor Fábio Menezes de Sá Filho (2010, p. 84), define:

Quanto a esse tema, o atleta profissional de futebol tem direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, como previsto no art. 25 da Lei n. 6.354/1976, devendo preencher um requisito, que é o de coincidir com o recesso das atividades do futebol, o que geralmente ocorre entre o mês de dezembro de um ano e o mês de janeiro do ano seguinte. Nesse dispositivo legal, em seu parágrafo único, há uma vedação quanto ao fato de que durante os 10 (dez) dias subseqüentes ao termino da temporada, não pode o atleta participar de nenhuma competição com ingressos pagos.

Apesar de não seguir o disposto na CLT no tocante as férias, esta se refere a um direito constitucionalmente assegurado, vejamos o art 7º, XVII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Por força da lei 6.354/76, as férias do atleta do futebol seguem um regime distinto.

Em contrapartida, o atleta profissional de futebol poderá usufruir de férias mesmo que não tenha cumprido o período aquisitivo de 12 (doze) meses, pois tratam-se de férias coletivas.

Contar-se-ão as férias em dias corridos.

8 DA CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO

O assunto é tratado no artigo 28 da Lei Pelè (Lei nº 9.615/98, atualizada pela lei nº 12.395 de 2011), do qual destacamos o seguinte:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: 2

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º (...)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - (...)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - (...);

IV - (...)

V - (...)

Observa-se que a cláusula penal representa uma obrigação acessória, visando compensar o clube pela formação do jogador em virtude da extinção do passe.

Neste aspecto, vale citar o que dispõe a CLT em seu artigo 479:

Art. 479-Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único – Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Como o contrato de trabalho do jogador de futebol é na modalidade de contrato com prazo estipulado, vê-se a aplicabilidade desta previsão celetista.

Relativamente à indenização, uma vez que o contrato de trabalho do jogador é por prazo determinado, este não faz jus ao benefício.

8.1 Da Cláusula Penal

Consoante dito acima, e segundo Sergio Pinto Martins (2011, p. 109), a cláusula penal representa uma obrigação acessória, que depende da obrigação principal, mas que serve de reforço para esta última, representando uma estimativa das perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual.

O objetivo do legislador com a cláusula penal é recompensar o clube pelo jogador, uma vez que não é mais permitido o passe. O valor de tal instituto, conforme previsão em lei será livremente estipulado pelas partes, com o limite máximo previsto em cem vezes o montante da remuneração anual afirmada. Tal limite se justifica no fato de que, se evite uma multa muito excessiva com as transações, evitando a concretização da transferência.

O valor deve ser calculado sobre a remuneração.

Quanto à transferência internacional, leciona Sergio Pinto Martins (2011, p. 117):

Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal será objeto de qualquer limitação, porém, deverá ser expressamente quantificado no contrato de trabalho desportivo (art. 28, § 1º, II, da lei nº 9.615). Há a necessidade, portanto, de o contrato de trabalho prever o valor da indenização para a transferência internacional. É no momento da assinatura do contrato que devem existir essas limitações e não quando aparecer a proposta para o clube visando a transferência do atleta para o exterior. O contrato de trabalho, como qualquer contrato, é bilateral e não unilateral.

A CBF é dada a obrigação de registrar o contrato de trabalho do jogador, fornecendo condições de jogo.

A condição legal está presente quando existe regularidade do contrato celebrado entre o clube e o atleta. Já a condição de jogo é aquela referida à aptidão do atleta em disputar um jogo.

8.2 Da Indenização

Quando há contrato de trabalho por prazo determinado, sendo este, o caso do jogador de futebol, não existe direito a indenização por tempo de serviço. Hoje, é pago o FGTS.

São dois os tipos de indenizações, quais se sejam, a de formação e a de promoção.

O clube que comprovar ter firmado o primeiro contrato de trabalho com o atleta, poderá exigir do novo empregador a indenização de formação, nos casos em que há a cessação ocorrer durante o primeiro contrato, não podendo exceder a 200 vezes os gastos referentes à formação do jogador.

A de promoção é aquela referente a nova contratação do atleta.

9 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Para Luciano Martinez (2011, p. 485), a cessação de um contrato de trabalho, em uma visão orgânica, corresponde ao fim das intenções que justificaram sua criação e seu desenvolvimento. Vejamos em suas palavras:

Na terminação do vínculo contratual as partes convenientes, como num rito de passagem, verificam as pendências q aferem os eventuais haveres impostos pela lei ou pelas cláusulas que elas próprias produziram.

No contrato de trabalho desportivo, não poderia ser diferente, por ser ele um contrato por prazo determinado. Logo, expirado seu prazo, ele se extingue

Tendo o contrato se extinguido normalmente (pelo advento do prazo), ele terá direito a férias proporcionais e vencidas, acrescidas um terço, bem como levantamento do FGTS e 13º proporcional.

9.1 Da Resolução Contratual

Tal modalidade de extinção decorre de uma justa causa, exercida pelo empregador ao empregado.

Segundo Fábio Menezes de Sá Filho:

Na sua grande maioria, os doutrinadores entendem essa forma resolutória do pacto laboral, como rescisão indireta. Porém, a faculdade de rescindir o contrato é das partes, cabível ao órgão judicial atuar somente como interventor em uma relação jurídica, visto que, ao ser provocado, dará a solução.

Ou seja, refere-se a um motivo relevante para o empregado buscar um amparo judicial.

Quando o pedido de resolução do contrato não conter fundamentação que seja suficiente para convencimento do juiz, o mesmo converterá o referido pedido em outro, ou seja, em demissão.

9.2 Da Rescisão

Entende-se como sendo rescisão, a interrupção do vínculo contratual por uma das partes, podendo ser unilateral, ou bilateral (quando for de interesse dos dois pólos).

Segundo Fábio Menezes de Sá Filho (2010, p. 136):

No caso do pacto laboral desportivo, a rescisão bilateral ocorre com maior frequência quando o atleta está prestes a se transferir para outro clube, isto é, trata-se da cessão transferêcia.

Quando o atleta tem outro clube em mente, antes mesmo do final do contrato com o clube que ora defende, entende-se ser rescisão bilateral, pois há interesse de ambas as partes nas transações.

9.3 Da Rescisão Unilateral

Tal instituto ocorre de forma direta, não necessitando de intervenção do Judiciário, podendo ocorrer de duas formas: por iniciativa do empregado, ou do empregador.

Quando partir da vontade do empregador, poderá ocorrer com ou sem justa causa, aplicando-se o artigo 482 da CLT.

Já quando transcorrer por iniciativa do empregado, advém de um pedido de demissão, uma vez que haverá a comunicação por parte do atleta que este não mais prestará serviços ao clube, cabendo ao empregador aceitar ou fazer com que o jogador mude de idéia.

Será devido ao clube empregador o previsto no art. 28, § 3º da lei 9.615/1998 (cláusula penal), como já fora visto anteriormente.

9.4 Da Cessão-Transferência

Ao tratarmos da cessão-transferência, denota-se ser mais recomendável o uso desta expressão do que a utilização do vocábulo contrato de transferência, sendo este uma cessão dos direitos desportivos de um atleta e sua transferência.

Encontra-se disposto no artigo 38 da Lei 9.615/98 que qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, ou não-profissional, depende de sua formal e expressa anuência, ou seja, deverá existir a concordância do jogador.

Fábio Menezes de Sá Filho (2010, p. 139) afirma que:

Contudo, nos meios futebolísticos, ao se falar em cessão, trata-se de direitos, e em relação à transferência, está se tratando de empregados. Por outro lado, ao usar a expressão formal e expressa anuência quis dizer o legislador que para dissolver o contrato de trabalho que os vincula, ambos celebram outro contrato apenas com este fim. Trata-se de uma modalidade contratual, conhecida por distrato.

A expressão cessão transferência nasceu da junção de dois institutos, quais sejam: a transação realizada entre cedente e atleta, e da formalização do contrato do trabalhador.

A cessão poderá ser definitiva ou temporária.

Ela será definitiva quando o jogador for transferido sem que haja possibilidade de retorno automático. Já a temporária se consuma nos casos de contrato de empréstimo. Está previsto no artigo 39 da lei 9.615/98:

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei.

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo.

Neste mesmo sentido, dispõe Fábio Menezes de Sá Filho:

Todavia, o legislador infraconstitucional redator do art. 39 supramencionado não foi feliz por duas razões. A primeira é que o termo empréstimo pressupõe que a cessão temporária do uso da atividade desportiva do atleta é gratuita, o que na maioria dos casos não ocorre. Além disso, impropriamente chamou essa cessão temporária pelo termo de empréstimo, esquecendo-se que não se trata de uma coisa a ser emprestada, mas da cessão do direito a utilização da atividade desportiva de um jogador.

Assim sendo, complementa o artigo 40, da Lei Pelé:

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira.

A intenção do legislador ao criar tais previsões foi de tentar estreitar os laços entre o atleta e o clube, uma vez que, com tamanha organização, o mesmo possuirá vínculo ainda mais consistente.

O artigo supracitado visa também evitar que haja mais de uma cessão em um mesmo lapso temporal.

9.5 Da Caducidade

Dentre os motivos de cessação do contrato de trabalho desportivo, estão presentes, ainda, a por morte do empregador e por força maior, ambos se concretizando por caducidade.

Ocorrerá a caducidade quando forem cessados os efeitos jurídicos em virtude de um acontecimento natural, não havendo, no entanto, vontade das partes.

9.5.1 Por falecimento do atleta

Como já fora dito anteriormente, o contrato de trabalho do jogador de futebol é personalíssimo, ou seja, o serviço só poderá ser prestado pelo contratado, e vindo este a falecer, ocorrerá a cessação.

Vejam os que leciona Sérgio Pinto Martins (2011, p. 92):

No falecimento do atleta, o clube não dá causa à cessação do contrato de trabalho. Não se pode, portanto, falar em dispensa. Logo, não há direito a aviso prévio e indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. Os herdeiros têm direito a férias vencidas e proporcionais com o acréscimo de 1/3, 13º salário proporcional, saldo de salário e levantamento de FGTS

Quando o falecimento for em decorrência de uma fatalidade desportiva, ou seja, quando o atleta falece jogando, ainda assim não será pago o acréscimo do FGTS nem ao aviso-prévio.

9.5.2 Por motivo de força maior

Está previsto no artigo 501 da CLT que, entende-se como força maior todo acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

Sérgio Pinto Martins (2011, p. 93) nos ilumina no seguinte sentido:

À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições previstas em lei.

O atleta terá direito às verbas que já adquiriu em razão do motivo de força maior, como férias vencidas e proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional.

Nos casos em que houver demissão por culpa recíproca ou força maior, sendo esta reconhecida pela Justiça do Trabalho, a indenização será no montante de 20% dos depósitos de FGTS, segundo prevê o § 2º do art. 18, da Lei nº 8.036/90.

9.6 Prescrição

Denomina-se como sendo prescrição, nas palavras de Deocleciano Torrieri Guimarães (2009, p. 188), a perda de um direito em razão da inércia de seu titular e do decurso do tempo.

Sérgio Pinto Martins (2011, p. 127), ensina:

O atleta profissional é um empregado urbano. Logo, a ele se aplica a regra contida na alínea a do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição. O empregado deverá ajuizar a ação nos dois anos a contar do término do contrato de trabalho, podendo reclamar os últimos cinco anos a contar da propositura da ação. Caso ajuíze a ação no curso do contrato de trabalho, terá direito de reclamar os últimos cinco anos a contar da propositura da ação.

A discussão de determinada matéria na Justiça Desportiva não interrompe ou suspende o prazo de prescrição previsto na Constituição, por falta de previsão constitucional legal.

Logo, ao atleta profissional desportista, aplicam-se os direitos da relação empregatícia em geral.

10 ACIDENTE DO TRABALHO

Como empregado que é o atleta profissional de futebol é um segurado obrigatório da Previdência Social.

A ferramenta de trabalho do jogador de futebol é seu próprio corpo, que está sujeito a qualquer tempo, no desempenho de sua função, a sofrer acidentes que o afastará de suas atividades.

Vejamos o que está previsto no art. 19, da Lei nº 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

É dever das entidades de prática desportiva contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, no que diz respeito à atividade esportiva.

Heraldo Luiz Panhoca dispõe (2001, p. 134)

Por se tratar de um contrato de trabalho, por prazo determinado, nos casos de acidente do trabalho deveria seguir a regra geral, não assegurando ao atleta qualquer garantia após o termo. Entretanto, pela atipicidade do exercício e da constante ocorrência de acidentes, inclusive mutiladores da própria atividade, o legislador estabeleceu a existência de uma apólice de seguro contra acidentes, garantido-se valor igual ao da remuneração anual (correspondente aos 12 meses de estabilidade).

O seguro é obrigatório para os atletas profissionais, tal obrigatoriedade não se estende aos não profissionais.

Sérgio Pinto Martins (2011, p. 129) descreve:

A lei fixa a obrigatoriedade de se fazer seguro contra acidentes do trabalho, que seria o relativo à atividade profissional do atleta, como em treinamentos, jogos, deslocamentos da residência para o clube, e não para acidentes pessoais do atleta. Para atletas de renome, é melhor que o clube faça seguro também, pois pode ocorrer um acidente pessoal e o clube ficar sem poder contar com o atleta, como acidente de automóvel.

O valor que deve ser pago aos atletas profissionais corresponde ao mínimo referente a toda renda anual ajustada.

O artigo 45, da Lei Pelé, estabelece:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

Sendo assim, caso o jogador venha padecer de um acidente do trabalho, o mesmo receberá prestações previdenciárias, de acordo com a Lei nº 8.213 (Previdência Social).

Prescreverá em cinco anos a ação referente a este acidente.

11 CONCLUSÃO

Consoante acima exposto, a prática de atividades desportivas é antiga. Num primeiro momento como forma de lazer, depois, um pouco mais tarde, já se encaminhando para o profissionalismo. É inerente ao ser humano o instinto de competição. Mesmo quando ainda crianças estamos envolvidos em brincadeiras que exigem determinadas regras, como por exemplo, a “queimada”, onde dois grupos, separados por uma linha, procuram atingir o integrante do lado oposto com uma bola.

A partir do momento em que algumas atividades começaram a objetivar lucros ou conquistas de troféus, viu-se na necessidade de elaborar regras que possibilitassem a justeza da competição, bem como a integridade do competidor e sua remuneração.

A Constituição Federal de 1988 deixou expressa a necessidade de o governante atentar-se para o incentivo ao desporto (artigo 24, IX e 217, *caput*).

As Leis Zico e Pelé trouxeram enormes benefícios para o atleta profissional, valorizando aqueles que proporcionam um espetáculo para considerável parcela da população.

Sem dúvida nenhuma o futebol se destacou das demais modalidades esportivas, seja pela sua forma simples de ser praticada ou pela grande divulgação pela mídia.

É indiscutível o poder da FIFA, organização responsável pelo futebol mundial, perante os governos de muitos países, que disputam acirradamente o privilégio de realizarem uma copa em seus territórios.

Daí a importância de se organizar, por meios de leis e instituições sérias, os direitos e deveres daqueles que se encontram envolvidos com as diversas modalidades esportivas.

O Tribunal de Justiça Desportiva desempenha seu papel, dirimindo as questões disciplinares e interclubes.

A Justiça Obreira, por sua vez, procura solucionar os litígios a ela apresentados.

A relação entre a Justiça Desportiva e a Justiça do Trabalho, bem como as previsões da CLT, incrementam-se a cada dia que passa.

Foi relevante, sem dúvida alguma, a Emenda Constitucional nº 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, melhorando muito a relação clube (patrão) – atleta (empregado).

Não podemos ignorar a importância do esporte profissional na vida do cidadão. Sem dúvida alguma esta atividade, principalmente a do futebol, está presente no cotidiano do povo brasileiro, principalmente em face da conquista de vários campeonatos mundiais.

O talento dos nossos jogadores é reconhecido em todo o mundo. Daí a importância, como já falamos, de se ter uma legislação forte e coerente, que proteja os profissionais envolvidos nessa atividade, quer seja o empregador (time) ou empregado (jogador). Neste aspecto, repetindo, vale ressaltar o papel desempenhado pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Desportiva.

Avanços foram alcançados, como, por exemplo, o Estatuto do Torcedor (Lei nº 101.671/03).

Todavia, é necessário continuar evoluindo e se aperfeiçoando, no intuito de proporcionar cada vez mais segurança àqueles que vivem do futebol, bem como alegrias aos apaixonados por esta “arte”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Daniel Ricardo dos Santos. **Da competência da justiça desportiva**. Presidente Prudente, 2006. 138 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006

BARATZ, Caroline, **O caso Bosman**. Disponível em: <http://bkpadvogados.com.br/artigos/o-caso-bosman-caroline-baratz> (Acesso em 10 de maio de 2010)

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do trabalho**. 3. ed. ref. São Paulo: Saraiva, 2010. 167 p.

BORGES, Rui César. **A relação de trabalho entre os jogadores de futebol e os clubes**. Presidente Prudente: Associação Educacional Toledo, 2009. 1 CD-ROM

BRASIL. Constituição Federal 1988. **Constituição Federal 1988**. 4. ed. São Paulo: LEX, 2010. 165 p. (Coleção de bolso 2010)

CARLEZZO, Eduardo. **Lei Pelé, Caso Bosman e Mercosul**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2229/lei-pele-caso-bosman-e-o-mercosul> (Acesso em 12 de mai de 2011)

CIANNI, Frederico. **Direito desportivo brasileiro**. Brasília: Fortium, 2007. 56 p.

CRISOSTOMO, Juliana Neves. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. Presidente Prudente, 2008. 99 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008

CURSO de direito desportivo. São Paulo: Ícone, 2003. 478 p.

CURSO de direito desportivo sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2007. 574 p.

DIREITO desportivo: novos rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 226 p.

DUARTE, Orlando. **História dos esportes.** Sao Paulo: Makron Books, 2000. 252 p.

FELIPE, Yara Peixoto, **Competência da Justiça do Trabalho e a Súmula do STJ.** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-jul-11/atual-competencia-justica-trabalho-sumula-363-stj-> (acesso em 18 de agosto)

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Compacto Jurídico.** 13^o. Rideel, 2009-283-p.

GRISARDI, Luiz Antonio , **Justiça do Trabalho ou Justiça Desportiva?**, Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2826/justica-do-trabalho-ou-justica-desportiva> (Acesso em 18/08/2011)

KRIEGER, Marcílio. **Lei Pelé e Legislação Desportiva Brasileira Anotadas.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho:** relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 2. ed São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol.** São Paulo: Atlas, 2011.

MELO FILHO, Alvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**. 1. ed. São Paulo: Thomson, 2006. 293 p.

OLIVEIRA, Danilo Vitor Segura de. **Considerações sobre o direito desportivo no Brasil**. Presidente Prudente, 2006. 135 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006

OLIVEIRA, Roberson. **No final do século 19, o futebol era praticado pela elite branca**. <http://vestibular.uol.com.br/revisao-de-disciplinas/historia-do-brasil/no-final-do-seculo-19-futebol-era-praticado-pela-elite-branca.jhtm> (acesso em 09 de maio de 2010)

RACHKORSKY, Márcio; WERTZ, Rodrigo. **Tudo o que você precisa ouvir sobre direito desportivo**. São Paulo: Saraiva, 2009. 1 videodisco sonoro (80 min).

RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito desportivo trabalhista: a fluência do ordenamento do desporto nas relações laboral desportiva e seus poderes disciplinares**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. 308 p.

RIBEIRO, Nilson, **Cessão de Passe Desportivo e a Lei Pelé**. Disponível em: <http://www.direitodesportivo.com.br/artigos1.php?codigo=23> (acesso em 26 de agosto de 2011)

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire, **O fim do passe e a modernização conservadora no Futebol Brasileiro**. Disponível em: [http://www.ludopedio.com.br/rc/upload/files/173410_Rodrigues%20\(D\)%20-%20O%20fim%20do%20passe%20e%20a%20modernizacao%20conservadora%20no%20futebol%20brasileiro%20\(2001-2006\).pdf](http://www.ludopedio.com.br/rc/upload/files/173410_Rodrigues%20(D)%20-%20O%20fim%20do%20passe%20e%20a%20modernizacao%20conservadora%20no%20futebol%20brasileiro%20(2001-2006).pdf) (acesso em 24 de agosto de 2011)

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de Trabalho Desportivo: Revolução Conceitual de Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: LTr, 2010.

SANTANA, Vinícius Presto. **Aspectos sobre o direito desportivo no Brasil**. Presidente Prudente, 2007. 96 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2007,

SILVA, Eduardo Santo, **Breves considerações sobre a atuação do advogado no direito desportivo e a atividade de agente de jogadores de futebol**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13621/breves-consideracoes-sobre-a-atuacao-do-advogado-no-direito-desportivo-e-a-atividade-de-agente-de-jogadores-de-futebol> (acesso em 23 de agosto de 2011)

VADE Mecum. 9. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. 1846 p.

VIAPIANA, Tabata, **Saiba como surgiu a Seleção Brasileira**. Disponível em: <http://bandab.pron.com.br/especial/noticias/5198/?noticia=saiba-como-surgiu-a-selecao-brasileira> (acesso em 10 de maio de 2011)